



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.954 - MG (2012/0128211-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALAGOA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO BATISTA BATELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO
ADVOGADA : JULIANA FAGUNDES CANDIDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO RECURSAL DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SITUAÇÃO EM QUE NÃO FORAM OPOSTOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. No caso, ao majorar os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para 5% do valor da causa – valor este estipulado na petição inicial em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) –, o Tribunal de origem elevou a verba honorária para uma quantia que, sem atualização, corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verba que não se caracteriza como excessiva ou exorbitante.

3. Contudo, assiste razão ao recorrente, especificamente no que diz respeito à alegada violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, segundo o qual, "*quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa*". A condenação ao pagamento da multa prevista no supracitado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam *manifestamente* protelatórios. Em outras palavras, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de *protelar* a rápida solução do litígio, a razoável duração do processo, intuito de procrastinação que não se evidencia na conduta processual da recorrente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.954 - MG (2012/0128211-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALAGOA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO BATISTA BATELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO
ADVOGADA : JULIANA FAGUNDES CANDIDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE (STF): ALÍNEA “H” DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.212/91 – COMPENSAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 (ART. 89, §3º): LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL – ART. 170-A DO CTN – DECADÊNCIA.

1. Em 02 OUT 2008 foi declarado inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, por esta Corte na ArgInc nº 2006.35.02.001515-0. Aplica-se a decadência na modalidade “5+5”.
2. Indevida a contribuição previdenciária patronal sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo antes da vigência da Lei nº 10.887/2004, ainda que fato gerador seja posterior à EC nº 20/98: inconstitucional (STF) a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (c/c Lei nº 9.506/97).
3. O §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 estabelecia o limite de 30% por competência na compensação do indébito. Esse parágrafo, todavia, foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, não havendo, pois, hodiernamente, qualquer limitação à compensação.
4. Correção monetária desde os recolhimentos indevidos (SÚMULA 162/STJ), aplicando-se apenas a SELIC, porque efetuados sob a égide da Lei nº 9.250/95.
5. A compensação se fará sob o crivo do Fisco, atendidas as normas de regência, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).
6. Apelação dos autores provida: honorários majorados e afastado o §3º (art. 89 da Lei 8.212/91).
7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.
8. Peças liberadas pelo Relator, em 13/10/2009, para publicação do acórdão.

Contra o mencionado acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, com a condenação da embargante ao pagamento de multa correspondente a 1% sobre o valor dado à causa.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e sustenta não serem protelatórios os embargos declaratórios por ela opostos, sendo indevida, por conseguinte, a multa que lhe fora imposta pelo Tribunal de origem.

Ainda no recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta contrariedade aos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e alega que, ao majorar os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para 5% do valor da causa – valor este estipulado na petição inicial em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) –, o Tribunal de origem acabou por elevar a verba honorária para uma quantia que, sem atualização, corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verba que, segundo a recorrente, seria bastante excessiva e superior àquela fixada na sentença.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso especial para afastar a multa que lhe fora imposta pelo Tribunal de origem, bem como para reduzir os honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.954 - MG (2012/0128211-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO RECURSAL DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SITUAÇÃO EM QUE NÃO FORAM OPOSTOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação eqüitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.
2. No caso, ao majorar os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para 5% do valor da causa – valor este estipulado na petição inicial em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) –, o Tribunal de origem elevou a verba honorária para uma quantia que, sem atualização, corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verba que não se caracteriza como excessiva ou exorbitante.
3. Contudo, assiste razão ao recorrente, especificamente no que diz respeito à alegada violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, segundo o qual, "*quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa*". A condenação ao pagamento da multa prevista no supracitado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam *manifestamente* protelatórios. Em outras palavras, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de *protelar* a rápida solução do litígio, a razoável duração do processo, intuito de procrastinação que não se evidencia na conduta processual da recorrente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante a jurisprudência dominante do STJ, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico.

Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A revisão do percentual fixado como verba honorária constitui exceção à regra, tendo em vista que esse procedimento implica exame dos critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC, o que demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Este Tribunal firmou o posicionamento de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o previsto no art. 20, § 3º, do Diploma Processual, cabendo ao magistrado levar em consideração as circunstâncias elencadas nas alíneas *a*, *b*, e *c* do referido parágrafo, podendo, inclusive, fixar a verba honorária em percentuais tanto abaixo como acima do limite de 10% a 20%, estabelecido no *caput* do mesmo artigo, com base na apreciação equitativa.

3. Hipótese em que não restou configurada violação à Súmula 7/STJ no acórdão embargado.

4. Precedentes.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 631.886/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 233)

No caso, ao majorar os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para 5% do valor da causa – valor este estipulado na petição inicial em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) –, o Tribunal de origem elevou a verba honorária para uma quantia que, sem atualização, corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verba que não se caracteriza como excessiva ou exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, assiste razão ao recorrente, especificamente no que diz respeito à alegada violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, segundo o qual, "*quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa*".

A condenação ao pagamento da multa prevista no supracitado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam *manifestamente* protelatórios. Em outras palavras, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de *protelar* a rápida solução do litúgio, a razoável duração do processo, intuito de procrastinação que não se evidencia na conduta processual da recorrente.

À vista do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0128211-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.329.954 /
MG**

Números Origem: 200438000408156 200638100014592 405282120044013800

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ALAGOA E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRO BATISTA BATELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS
ADVOGADO	: CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO
ADVOGADA	: JULIANA FAGUNDES CANDIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Mandato Eletivo/Lei 9.506/97

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.